



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 19 setembro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.652

Recurso n.º 96.012 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A

Recorrido DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. A subavaliação de estoques corrigida no exercício seguinte conduz à uma postergação do pagamento do imposto que é recuperado apenas parcialmente, face à perda do poder aquisitivo da moeda.

DESPESAS COM VIAGENS DE SÓCIO AO EXTERIOR. So mente é dedutível a despesa com viagem de sócio ao exterior se comprovada a vinculação com a atividade da empresa e se necessária à manutenção da fonte produtora.

Recurso a que se nega provimento.

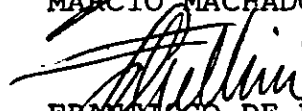
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1990

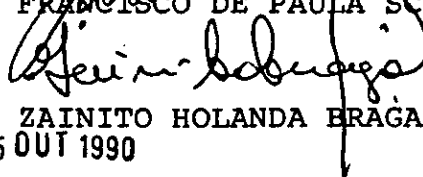
  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE

  
ZAINITO HOLANDA BRAGA  
25 OUT 1990

PROCURADOR DA  
ZENDA NACIONAL

FA-

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 96.012

Acórdão nº 103-10.652

Recorrente: DESTILARIA ALTO ALEGRE S/A.

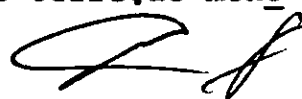
R E L A T Ó R I O

O auto de infração de fls. 206 a 208 apontava as seguintes infrações: a) exercício de 1985 - ano-base de 1984 - subavaliação de estoques, correção monetária de incentivos fiscais e despesas com viagem ao exterior e b) exercício de 1986 - ano-base de 1985 correção monetária de incentivos fiscais, perdas de capital indedutíveis, imobilizado contabilizando como despesa. e correção monetária do imobilizado.

2. Do mencionado auto de infração destacamos os dois itens que foram objeto de impugnação. Segundo a fiscalização o estoque de álcool em 31.12.84 foi subavaliado tendo em vista a utilização da média aritmética anual para apuração do custo médio do estoque final, ocasionando postergação do pagamento do imposto de renda pessoa jurídica. A Fiscalização glosou as despesas de viagem à Argentina realizada por diretores da empresa, que seria desnecessária à atividade da empresa.

3. A recorrente apresentou impugnação parcial ao auto de infração, concordando e efetuando o pagamento relativo aos demais itens (fls. 225 e 226).

4. Concorda a empresa que houve postergação no pagamento ao afirmar (fls. 217): "É de observar, por oportuno que a imputação é de postergação e não falta de recolhimento do imposto, sendo certo também que no exercício subsequente, também objeto de fiscalização, não foi apurada a infração indicada, de maneira que, no exercício financeiro de 1986, o estoque final foi corretamente apurado." Faz uma análise da legislação de regência para concluir que o lucro contábil retificado pela fiscalização deveria ser corrigido monetariamente o que produziria, no exercício seguinte, uma maior despesa de correção monetária do balanço.



Acórdão nº 103-10.652

5. Quanto às despesas com viagem ao exterior de diretor da empresa, afirma que a aferição da necessidade da despesa "é extremamente relativa e de decisão da própria empresa, que sa be onde o "seu calo dói", e assim tem convicção de onde e como deve gastar, no interesse dela"...

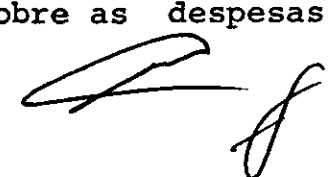
6. Na decisão de fls. 231 a 235, a autoridade administrativa afirma que a correção monetária da conta Lucros Acumulados deve ser feita sobre os valores nela adequadamente registrados, não se estendendo tal correção a valores apurados em ação fiscal (Acórdãos 1º CC nºs 103-7265 e 103-6783). Considerou que a impugnação não trouxe qualquer elemento de convicção no sentido de que as despesas com viagem ao exterior foram necessárias e vinculadas aos objetivos da empresa. Julgando procedente o lançamento, determinou que prosseguisse a cobrança do crédito tributário, no montante de 5.682,42 OTN's de imposto a-crescido de multa e mora.

7. A empresa apresentou recurso à decisão mencionada, afirmando que o fisco reconhece que houve o pagamento do imposto postergado e que, portanto, o crédito tributário apontado no auto de infração não é lido nem certo. Sustenta também o cerceamento de defesa, ao declarar: "Além disto, indica a decisão F/278/89 a existência de demonstrativo de fls. 204, ao embasar a imputação de pagamento, sem contudo juntar referido documento à decisão, o que se manifesto (sic) em absoluto cerceamento de defesa."

8. Quanto à correção monetária que caberia ser efe tuada no exercício de 1986 sobre o lucro apurado pela fiscalização, a recorrente cita vários acórdãos deste Colendo Conselho que estabelecem que "qualquer diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária enseja à tributação correspondente". Sustenta ela que a recíproca é verdadeira, pois o objetivo seria regularizar uma situação de fato.

9. A recorrente não se manifestou sobre as despesas com viagem de diretor ao exterior.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.652

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

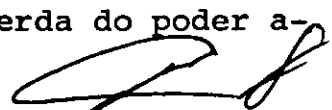
2. Existem dois aspectos a serem abordados no recurso apresentado. O primeiro seria a possibilidade de correção monetária de valores apurados extracontabilmente pela fiscalização e acrescentados ao lucro tributável da empresa. Ao escrever incorretamente o seu lucro e optar pela postergação do imposto devido a empresa assumiu o ônus de não corrigir o seu patrimônio líquido a opção foi dela e ela não pode agora querer pleitear justiça. Seria bastante estranho termos uma correção monetária de valores não existentes na contabilidade e que só vieram à tona por efeito da fiscalização.

3. O Parecer Normativo CST nº 57/79, tão citado pela recorrente, resume o problema muito bem no seu item 8:

"Em suma, interessa salientar que a inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando dela resulte redução de imposto ou postergação de seu pagamento para exercício posterior ao em que seria devido." (grifos nossos).

Não há, portanto, que se falar em correção monetária de lucro apurado pela fiscalização. Nesse sentido os Acórdãos nºs 4.769, 6.783 e 7.265 dessa Egrégia Câmara.

4. O segundo aspecto diz respeito aos valores devidos pela recorrente. Tem razão a empresa quando alega que o imposto foi pago no exercício seguinte, quando os valores referentes aos estoques finais teriam sido escriturados pelo montante correto, o que provocou, uma diminuição no seu custo. É preciso, no entanto, lembrar que esse diferimento de lucro conduz a uma recuperação apenas parcial do imposto, face à perda do poder a-



quisitivo da moeda nacional no período correspondente.

5. Entendo que, na hipótese em tela, são devidos: a) correção monetária do valor do imposto devido e postergado; b) juros de mora de 1% a.m. calculados sobre o período de postergação do pagamento do imposto e a multa de lançamento ex-officio sobre a parte do imposto recolhido a menor (correção monetária). Este Colendo Conselho, através dos Acórdãos nº 101-73.032 e nº 103-07.464, decidiu de maneira idêntica.

6. O quadro demonstrativo de fls. 204 apresenta os cálculos necessários à determinação do valor postergado, que foi objeto do auto de infração de fls. 206/208.

7. Quanto às despesas com viagem de sócio ao exterior, acompanhado de familiares, a empresa não demonstrou em nenhum momento estar a mesma vinculada às suas atividades nem tampouco ser necessária à manutenção da fonte produtora.

8. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, é oportuno registrar que o texto descritivo do auto de infração (fls. 207) em relação à subavaliação de estoque é muito claro e faz menção expressa ao demonstrativo de fls. 204, anexado ao auto e parte integrante do mesmo. Ou a autuada não leu o auto ou não quis tomar conhecimento do demonstrativo que lhe foi entregue juntamente com o mesmo. Mais do que isso, ao apresentar o recurso a empresa menciona o referido demonstrativo, não tomando conhecimento do mesmo no processo por inconfessado motivo.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Rejeito, como preliminar, o alegado cerceamento de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR